

PROCESSO	- A. I. Nº 207090.0007/10-0
RECORRENTE	- INOVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0164-02/11
ORIGEM	- INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/05/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0076-11/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Erro na emissão da nota fiscal com destinatário diverso. Infração parcialmente elidida. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. a) Cálculo da proporcionalidade dos serviços intermunicipais, onde incide ICMS, conforme notas fiscais; b) Exclusão de empresa inscrita na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optante do simples nacional, conforme o art. 382, III, "c", do RICMS/BA-97. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 01/09/2010 para cobrar ICMS no valor de R\$49.978,48, em decorrência do cometimento de 06 (seis) infrações, sendo somente objeto do presente Recurso as infrações 1 e 6, a seguir transcritas:

INFRAÇÃO 01 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro da escrita fiscal. Multa no valor de R\$1.728,21.

INFRAÇÃO 06 - deixou de proceder à retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviço de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. ICMS no valor de R\$ 26.091,25. Multa de 60%.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 2ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

“VOTO

O presente lançamento de ofício traz 06 infrações, já devidamente relatadas, entre as quais o autuado reconhece a totalidade das infrações 03, 04 e 05, ficando mantidas as respectivas exigências, tendo em vista que foi atendido o devido processo legal e imputadas em consonância com a legislação tributária estadual do ICMS.

Quanto às infrações 01 e 02, o autuado reconhece parcialmente, requerendo o pagamento e apresentando defesa das mesmas e quanto à infração 06 se insurge em sua totalidade.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há dúvidas quanto à base de cálculo apurada pelo autuado, uma vez que não ficou demonstrado, quanto à infração 06, houver tributação de valores que constitucionalmente estão fora do campo de incidência do ICMS, ou quanto às inclusões de NF's de microempresas inscritas no Simples Nacional em especial, como será melhor alinhada nas questões de mérito, cabendo os ajustes em relação à infração 02, implementados pela autuante, com a devida ciência do autuado. Os erros cometidos pelo autuado não podem ser aproveitados como aguiação de nulidade, bem como as demais argüições são de caráter meritório que serão melhor abordadas quando da análise dos fatos e do direito.

Verifico que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, não havendo a obscuridade ou zonas cinzentas, com os esclarecimentos da autuante e manifestações posteriores do autuado, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência, pois os elementos existentes no processo são suficientes, visto que a provas apresentadas pela autuante quanto à infração 01 e 06

foram suficientes para o convencimento dos julgadores, tendo em vista as declarações do fornecedor Brasken, bem como a não apresentação das provas que dispunha o autuado, quanto à infração 01, inclusive as notas fiscais e contratos de prestação de serviços quanto à infração 06.

Em relação à infração 01 e quanto à argüição do autuado de que não adquiriu as mercadorias constantes das NF 255919, à folha 75, 255904, fl. 76, 255881, fl.77 e 255877 fl. 78, todas emitidas em 20/07/06, pela Politeno Ind. e Comércio Ltda. – IE.: 01.375.752, além de ficar constatado que as mesmas não foram registradas pelo autuado, a autuante, para que não restasse dúvida, como, efetivamente não mais restou, encaminhou a ocorrência de tais operações, intimando a Brasken S/A (sucessora por incorporação da Politeno Ind e Com Ltda), que apresentou os documentos requisitados às fls. 1248 a 1252. Através dos mesmos ficou demonstrado que as mercadorias foram vendidas pela Politeno, para serem entregues autuada. As notas fiscais anexadas e a explicação da Brasken (Politeno) comprovam o acerto da autuante, inclusive quando apontando o pagamento das mesmas. As inúmeras argüições e ilações feitas pelo autuado se diluíram com a declaração do fornecedor das mercadorias e as próprias notas fiscais, caracterizando a falta do registro das aludidas notas fiscais pelo autuado.

Diante do exposto voto pela subsistência da infração 01.

No que tange à infração 02, diante do argumento da defesa, vide folha 1134 a 1136, de que os serviços de digitação do autuado, em relação às NF 245299 (correto 255299) e 263308 (correto 268308) e que, inobstante ter sido intimado e não ter apresentado a informação requerida, algumas NF (6451, 6538, 78459, 6574, 8999, 7061, 90647, 90726 e 396175) estão escrituradas, juntando a comprovação entre as folhas 1168 e 1184 deste processo do lançamento respectivo, verifico que, conforme o art. 89 do Dec. 6284 / 97 – ICMS, em consonância com a autuante, que o lançamento constitui atividade de exclusiva responsabilidade do contribuinte, contudo, em entendimento da autuante, visando alcançar a verdade material, foram acatadas integralmente as alegações do autuado, conforme consta de novo consta à fl. 1126, sendo refeitos os demonstrativos das folhas 69 e 70 deste Auto de Infração.

A infração 02 fica mantida parcialmente, lembrando que o autuado reconhece parte dessa exigência, cabendo os novos valores a serem exigido, conforme demonstrativo de débito à fl. 1126, remanescente o valor a ser exigido de R\$ 1.807,06.

Quanto à infração 6 o contribuinte, regularmente intimado, às fls. 21 a 23 e 50, 51 e 54 dos autos, a apresentar contrato de aquisição de serviço de transporte de pessoas (funcionários), intermunicipal, deixou de fazê-lo e do exame do seu Livro Razão (2006 e 2007), detectou-se o pagamento das referidas operações. Não apresentou tais documentos mesmo após a sua defesa, bem como não apresenta o termo de arrecadação de documentos que fundamenta suas argüições de que entregou ao autuado os aludidos contratos, não havendo como sustentar, com relação aos endereços dos funcionários, suas argüições, inclusive, de que parte dos serviços foram efetuados dentro do município.

Cabe razão a autuante quanto afirma que aos levantamentos apresentados pelo autuado falta sustentação material, uma vez que sem apresentação das Notas Fiscais que menciona, não cabendo, portanto, desconsiderar os lançamentos efetuados nos Livros Razão apresentados pela empresa à fiscalização.

Quanto às empresas SAT (vide folha 1190 e 1191), Débora Sueli Rocha (vide folhas 1192 a 1195), e Triângulo Turismo Ltda. (vide folha 1197 a 1199) não possuem Inscrição Estadual e a empresa ARA vide folhas 1188 e 1196, seria microempresa e participante do Simples Nacional, não apresentando o autuado as notas fiscais que afaste a exigência imposta.

Realmente, como alinha a autuante, o RPAF – Dec. 7629 / 99, em seu art. 143 esclarece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal e seu art. 142, acrescenta que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

A infração 06, por conseguinte, fica mantida.

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, que totaliza o valor a ser exigido, entre multa por descumprimento de obrigação assessoria e o ICMS devido, cabendo o demonstrativo de débito da infração 02, à fl. 1126.

Inconformado com a Decisão, a empresa interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 1441 a 1455, objetivando a revisão do julgamento quanto às infrações 1 e 6.

No que tange a infração 1, alega que conseguiu junto ao fornecedor, as BRASKEM, sucessora da POLITENO, de que as vendas endereçadas a INOVAPLAST, foram realmente endereçadas a CATA NORDESTE.

Com base nessas circunstâncias, reafirma que não adquiriu as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 255919, 255904, 255881 e 25587, da POLITENO. Declara que desconhece a origem das operações consubstanciadas nos documentos fiscais, efetuadas por outra empresa, e que as mercadorias não entram no seu estabelecimento, muito menos foram registradas em sua escrita fiscal.

Afirma que não emitiu qualquer cheque para liquidar o débito comercial gerado pelas aludidas NF's, bem como não recebeu as mercadorias a que se referem e dentre as inúmeras e constantes aquisições de produtos da Politeno, por parte da Inovaplast, as NF's que constam da Infração 255919, 255904, 255881 e 25587, são as únicas Notas Fiscais emitidas em 2006 e 2007 com diferimento do ICMS. Todas as demais aquisições desse período foram tributadas pelo imposto.

Em relação à infração 6, após afirmar nulidade do lançamento, alega que foram cometidos 03 enganos, quais sejam:

- 1) *Cinco NF's emitidas por dois fornecedores de serviços cujas operações estão sujeitas unicamente ao ISS, apesar de terem sido lançadas nos Livros fiscais por mero engano escritural, isto é, de natureza meramente material;*
- 2) *Prestação de serviço de transporte de empregados do autuado, realizado por microempresa sujeita ao Simples Nacional, inexistindo qualquer responsabilidade do autuado nesta caso, conforme previsão expressa da Lei;*
- 3) *Inclusão de NF's das empresas que transportam os empregados do autuado, cuja parte substancial abarca operações intramunicipal, não sujeitas o ICMS, como estatuído na Carta Magna, mas, sim, ao ISS"*

Assegura também, que “o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, cunha (...) jamais teria o condão de validar um lançamento tributário em flagrante sobreposição ao Princípio da Legalidade estrita e ao da Verdade material”.

Ao final de seu arrazoado, pede pela nulidade das infrações 1 e 6, e, sucessivamente, o provimento do Recurso para julgar improcedentes ambas as exações. Clama também, a realização de diligência para comprovar as alegações defensivas.

Em termos, os autos foram remetidos à PGE/PROFIS.

No Parecer de fl. 1571, a n. Procuradora, Maria Dulce Baleiro Costa, opina pela realização de diligência, especialmente no que toca a infração 1, face os documentos apresentados pelo Contribuinte, em sede de Recurso.

Em pauta de sessão suplementar, a 2^a CJF converte o feito em diligência à ASTEC/CONSEF para que fossem realizadas as seguintes providências:

- 1) *Em relação a infração 01, com base nos documentos acostados as 1445 e seguintes, fosse emitido Parecer técnico acerca dos equívocos apontados no levantamento quantitativo elaborado pela autuante;*
- 2) *Caso fossem verdadeiras as ponderações feitas pela empresa autuado, as excluir dos levantamentos fiscais, elaborando novo demonstrativo de débito.*

Em resposta, foi elabora o Parecer ASTEC Conseg nº 057/2011 com as seguintes considerações:

“Ao desenvolver os trabalhos de diligência constatamos que os elementos integrantes do presente processo (demonstrativos, planilhas e documentos) serviram de base e se constituíram em dados suficientes para a elaboração do trabalho da presente diligencia conforme a seguir exposto.

Trata-se a infração 1 de cobrança de multa em razão do deficiente ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro da escrita fiscal. Dentre as notas fiscais elencadas no demonstrativo (fl. 68) que não dão embasamento a presente autuação consta as de nºs 257877 (fl. 1.476), 255904 (fl. 1.477), 255919 (fl. 1.478) e 255881 (fl. 1.479) todas de emissão da POLITENO, I.E. 058.981.793, em 20/07/2006.

A deficiente traz aos autos declaração da BRASKEM, sucessora da POLITENO, à fl. 1.471, afirmando, que por um erro, a POLITENO emitiu as citadas Notas Fiscais, reportando vendas à INOVAPLAST, Contribuinte Autuado, quando deveria tê-las feito em nome da CATA NORDESTE, I.E. 012.211.879, e que por conta de mais um equívoco, no entanto, a POLITENO, após ter recebido as referidas notas deixou de promover seu cancelamento, conforme se depreende da leitura da citada declaração, com documentos anexos às fls. 1.475 a 1.492 dos autos.

Compulsando mais detidamente os documentos acostados pela deficiente às fls. 1.475 a 1.494 dos autos, tem-se o seguinte resumo dos fatos estruturados na forma do demonstrativo abaixo:

(...)

Com se pode observar do demonstrativo têm-se que efetivamente já uma relação intrínseca entre a INOVAPLAST, POLITENO e CATA NORDESTE na operação objeto da presente autuação, onde me leva a opinar que de fatos resta razão às ponderações do deficiente de que as operações objeto das Notas Fiscais nºs 257877 (fl. 1.476), 255904 (fl. 1.477), 255919 (fl. 1.478) e 255881 (fl. 1.479), todas de emissão da BRASKEM, sucessora da POLITENO não se efetivaram. Acrescenta-se a nossa assertividade, a observação dos documentos de ordem financeira, de emissão da POLITENO acostados às fl. 1.480/1.483 dos autos, em que pese serem

documentos extra contábeis de cunho gerencial, vê-se evidente que as operações não se concretizaram.

Na realidade, como bem destaca o defendente nas suas razões do Recurso Voluntário às fls. 1.442/1.455 e documentos anexos, as notas fiscais, objeto da presente autuação, deveriam ser destinadas a CATA NORDESTE, que efetivamente é a adquirente do produto junto a POLITENO. Em um segundo momento, essas mercadorias são transferidas para INOVAPLAST, Contribuinte Autuado, para produção por encomenda dentro de uma perspectiva operacional devidamente acobertada pela legislação pertinente.”

Ao final, o Fiscal Diligente conclui:

“Por nossa constatação, diante das documentações apresentadas, opino que resta razão as ponderações do defendente de que as operações objeto das Notas Fiscais 255919 (fl. 1.476), 255904 (fl. 1.477), 255881 (fl. 1.478) e 25587 (fl. 1.479), todas de emissão da POLITENO, não se efetivaram, o que não se justifica seu registro na escrita fiscal do autuado”

Em sendo assim, na forma solicitada pelo Sr. Consº Relator, efetivei a exclusão das citadas Notas fiscais do demonstrativo de débito da infração 1 restando o débito no valor de R\$ 22,90, conforme demonstrativo a seguir apresentado:”

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte atravessa nova manifestação às fls. 1595 e seguintes, após reavivar seus argumentos, alega que, no que tange a infração 1, que não há mais débito a ser cobrado, requerendo a parte, objeto da defesa, seja totalmente anulada.

Quanto à infração 6, após repisar os argumentos recursais, alega ser necessária nova diligência para apuração dos fatos.

Ao final, renova seu pedidos de nulidade e improcedências de ambas as infrações.

Igualmente científicada da diligência da ASTEC/CONSEF, a Fiscal Autuante informa às fls. 1617 a 1618, que acata a redução proposta na infração 1 e mantém o entendimento em relação à infração 6.

Em seguida, os autos foram novamente encaminhados a PGE/PROFIS.

No Parecer de fls. 1621 e 1622, a i. procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa depois de fazer um breve histórico do apelo recursal, opina pela realização de nova diligência em relação a infração 06, pois entende que remanescem “dúvidas quanto à infração 6, uma que os documentos trazidos pelo recorrente em sede de Recurso na foram objeto de apreciação pela diligência (por não ter sido solicitado pelo CONSEF), tampouco pelo Fiscal Autuante, ainda que tivesse tido oportunidade para tal”

Afiança que, como alguns dos documentos trazidos são cópias de contratos e comprovante de endereços de funcionários da empresa, que foram indicados como pendentes de comprovação pela Decisão recorrida, entende a n. Procuradora que os autos deveriam seguir para fiscal estranho ao feito se manifeste sobre esses documentos, concluindo se são ou não suficientes para elidir a exigência fiscal de retenção de recolhimento de ICMS incidente sobre serviços de transporte.

Em Sessão de Pauta Complementar, a diligência foi indeferida pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal “uma vez que os contratos trazidos pela empresa em sede de defesa (doc. 07 – fls. 1362 a 1371) e de recuso pelo Recorrente (doc. 03 – fls. 1.496 a 1.505) já foram analisados pelo Fiscal Autuante na informação fiscal, bem como pelos n. Julgadores de primo grau na Decisão de piso”.

Em novo Parecer da PGE PROFIS de fls. 1630 a 1632, a n. Procuradora Maria José Coelho Lins de A. Sento-Sé seguidamente a um novo histórico dos autos, assevera que estão presentes argumentos jurídicos capazes de provocar a parcial revisão fiscal.

Assegura que as imputações fiscais estão tipificadas e alicerçadas na legislação tributária estadual, nos demonstrativos fiscais constantes nos autos e na revisão fiscal efetivada pela ASTEC.

Assim, afasta as argüições de nulidade constantes da súplica recursal e registra que o fato imponível e a quantificação da base de cálculo apurada pelo autuando não carecem de reparos, “uma vez que não ficou comprovado, quanto à infração 6, a tributação de valores fora do campo de incidência de ICMS, ou inclusões de documentos fiscais de microempresas inscritas no sistema Simples Nacional”.

Aponta que às empresas SAT, Débora Sueli Rocha e Triângulo Turismo Ltda. Realmente não possuem Inscrição Estadual. No que concerne a empresa ARA, apesar de ser microempresa, o sujeito passivo não logrou êxito em carrear aos autos as notas fiscais capazes de modificar a exigência fiscal.

Com relação à infração 1, concorda com o saneamento feito pela ASTEC que descharacterizou parcialmente a exação e que, consoante o artigo 143 do RPAF/BA, “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Ao final, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

Em sessão de julgamento do dia 13 de abril deste ano, a patrona da empresa, em sede de sustentação oral, informou que as empresas SAT Serviços, Débora Sueli e Triângulo Turismo, praticaram serviços de transporte de passageiros intramunicipal e/ou intermunicipal, que estariam fora do âmbito de incidência do ICMS, conforme as planilhas e relação de empregados já anexados ao processo.

Diante desses fatos, e em busca da verdade material, essa e. Câmara de Julgamento Fiscal, entendeu que o recorrente deveria expor os cálculos da proporcionalidade dos serviços de transporte prestados dentro de Simões Filho e para outros municípios, para que fosse apurada a correta base de cálculo do ICMS-Transportes devido.

Assim sendo, foi juntada nova manifestação com vários demonstrativos de cálculo da proporcionalidade dos serviços intra-municipais prestados por cada empresa, além da relação de todas as notas fiscais lançadas e presentes na autuação.

VOTO

Está sob exame, Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da 2^a JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lançado pelo suposto cometimento de 06 seis infrações, das quais, somente são objeto de irresignação as infrações 1 e 6.

Em seu arrazoado, o Contribuinte argui a nulidade do Auto de Infração por ferir o princípio da legalidade estrita e por falta a verdade material. No mérito o Sujeito Passivo alega na infração 1 que houve erro por parte da empresa vendedora, quando da emissão das notas fiscais supostamente não registradas e emitidas contra ela, bem como, no que tange a infração 6, que enganos no lançamento nos livros fiscais e na natureza do serviço prestado, levam a improcedência da infração.

Compulsando os autos, vejo que merece parcial guarida as arguições recursais.

Em relação às preliminares de mérito, entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99 foram preenchidos. Percebo que as imputações estão claras, as bases de cálculo foram determinadas conforme previsto em lei, foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes às autuações em discussão e estão preservados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

Assim, afasto as alegações de nulidade do lançamento fiscal.

Passo à análise do mérito.

A infração 1 diz respeito a falta de registro fiscal de operações com mercadorias não tributáveis. A empresa sempre alegou que houve equívoco na informação prestada pela vendedora das mercadorias. Realmente restou comprovada a tese do contribuinte.

Tanto os documentos colacionados no Recurso Voluntário, quanto o Parecer ASTEC realmente apontam que as Notas Fiscais n^{os} 257877 (fl. 1.476), 255904 (fl. 1.477), 255919 (fl. 1.478) e 255881 (fl. 1.479) todas de emissão da POLITENO, I.E. 058.981.793, em 20/07/2006, foram equivocadamente emitidas contra a INOVAPLAST, mas que deveriam ser emitidas pela CATA NORDESTE, I.E. 01.211.879.

A declaração da Braskem, sucessora da POLITENO é elucidativa da questão ocorrida. Vejo que as notas acima referidas reportam vendas para INOPLAST, que deveriam ter sido encaminhadas para

CATA NORDESTE, mas que foram devolvidas para cancelamento. No entanto, devido a novo engano, não foram canceladas pela POLITENO, fato este que motivou a presente infração.

Assim, depreendo que o Contribuinte fez prova de suas alegações por meio dos documentos contábeis e fiscais que dispunha, devendo ser elidida grande parte da infração 1, conforme demonstrativo do Fiscal revisor, de fl. 1579.

Infração 1, parcialmente elidida, para o pagamento de R\$ 22,90, conforme Parecer ASTEC.

Já a infração 6, diz respeito à falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, efetuados por autônomo ou empresa não inscrita neste Estado.

Primeiramente, deve-se observar que a autuação lançou o imposto em relação a todas as empresas de transporte que supostamente não tinham inscrição estadual. Entretanto, compulsando os autos, restou demonstrado que as empresas SAT, Débora Sueli Rocha e Triângulo Turismo Ltda. eram empresas de pequeno porte, mas que realmente não tinham Inscrição Estadual junto à SEFAZ/BA.

O Recorrente juntou planilhas e os contratos de transporte, acostados nos autos em sede de defesa, que já foram examinados e afastados pela 2ª JJF. Destarte, coaduno-me com o entendimento exarado pela PGE/PROFIS e dos nobres Julgadores de *primo grau* e, pelos mesmos motivos, não acolho as argumentações recursais de que os contratos apresentados com as empresas SAT, Débora Sueli Rocha e Triângulo Turismo Ltda. elidiriam a acusação fiscal.

Nesta senda, concluo que, como as empresas SAT, Débora Sueli Rocha e Triângulo Turismo Ltda. não têm cadastro no Estado da Bahia, devem permanecer no lançamento fiscal. Contudo, entendo que deve ser apurada a proporcionalidade entre os serviços intermunicipais efetuados pelas transportadoras, pois somente os transportes intermunicipais são fatos geradores do ICMS.

Com esse norte, foi elaborado novo demonstrativo por parte da empresa, assinalando na composição das notas fiscais, a relação de cada funcionário de Simões Filho e de Salvador transportado, o valor respectivo, possibilitando o cálculo da proporcionalidade de serviços.

Quanto à empresa ARA – Agência de Transporte e Turismo Rodoviário Intermunicipal Alternativo Ltda. -, observo que ela possuía inscrição estadual à época dos fatos e era uma microempresa, levando a incidência do quanto disposto no artigo 382, inciso III, alínea 'c' do então vigente RICMS/BA-97. Pela sua importância, trago à colação o artigo e normas supramencionadas, *in litteris*:

Art. 382. Quanto à responsabilidade de que cuida o inciso II do art. 380, nas prestações de serviços de transporte que envolvam repetidas prestações:

I - o tomador do serviço de transporte, tanto na condição de remetente como de destinatário, quando inscrito neste Estado como contribuinte normal, assumirá a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo observar o seguinte:

(...)

III - não será atribuída a responsabilidade de que cuida o inciso I ao tomador do serviço:

(...)

c) no transporte efetuado por empresa inscrita na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

Assim, a ARA transportes, deve ser excluída do demonstrativo da infração 06, por estar afastada a responsabilidade do recorrente quanto à retenção do imposto.

Dessa forma, com a exclusão da autuação das operações realizadas com a empresa ARA – Agência de Transporte e Turismo Rodoviário Intermunicipal Alternativo Ltda. -, e com a exclusão dos serviços de transporte de pessoal realizados dentro do município de Simões Filho realizados pelas outras empresas (SAT, Debora Sueli, Triângulo Turismo), chegamos ao seguinte valor, conforme o demonstrativo abaixo:

MÊS / ANO	Sat Serviços	Debora Sueli	Triangulo Turismo	Soma Valores	Aliq	ICMS Devido
jan/06	1.980,00	0,00	0,00	1.980,00	17,00%	336,60
fev/06	1.980,00	0,00	0,00	1.980,00	17,00%	336,60

mar/06	1.890,00	0,00	0,00	1.890,00	17,00%	321,30
abr/06	1.890,00	0,00	0,00	1.890,00	17,00%	321,30
mai/06	2.160,00	0,00	0,00	2.160,00	17,00%	367,20
jun/06	2.205,00	2.638,47	0,00	4.843,47	17,00%	823,39
jul/06	2.297,00	0,00	0,00	2.297,00	17,00%	390,49
ago/06	2.663,00	0,00	0,00	2.663,00	17,00%	452,71
set/06	2.200,00	0,00	0,00	2.200,00	17,00%	374,00
out/06	1.300,00	0,00	0,00	1.300,00	17,00%	221,00
nov/06	0,00	0,00	0,00	0,00	17,00%	0,00
dez/06	0,00	0,00	580,62	580,62	17,00%	98,71
jan/07	2.350,00	3.473,96	439,24	6.263,20	17,00%	1.064,74
fev/07	2.400,00	5.105,30	1.357,48	9.372,02	17,00%	1.593,24
mar/07	2.600,00	3.348,00	937,78	6.376,74	17,00%	1.084,05
abr/07	2.600,00	1.674,00	417,74	4.691,74	17,00%	797,60
mai/07	2.300,00	3.373,29	1.772,34	7.445,63	17,00%	1.265,76
jun/07	2.200,00	3.563,93	558,24	6.322,17	17,00%	1.074,77
jul/07	2.260,00	3.306,56	608,24	5.915,68	17,00%	1.005,67
ago/07	2.268,00	3.436,72	1.089,78	6.794,50	17,00%	1.155,07
set/07	2.268,00	3.436,72	0,00	5.704,72	17,00%	969,80
out/07	2.454,00	3.321,30	793,24	6.568,54	17,00%	1.116,65
nov/07	2.808,00	3.381,60	1.684,72	7.874,32	17,00%	1.338,63
dez/07	0,00	0,00	1.236,36	1.236,36	17,00%	210,18
Total	47.073,00	40.059,85	11.475,78	98.608,63	17,00%	16.719,46

Infração 6, parcialmente elidida, devendo ser cobrado o valor de R\$ 16.719,46.

Ex positis, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as infrações 1 e 6, conforme demonstrativo abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	PROC. PARCIAL	1.728,21	1.728,21	22,90	-----
02	PROC. PARCIAL	13.971,97	1.807,06	1.807,06	-----
03	RECONHECIDA	5.219,46	5.219,46	5.219,46	60%
04	RECONHECIDA	1.781,48	1.781,48	1.781,48	60%
05	RECONHECIDA	1.186,02	1.186,02	1.186,02	60%
06	PROC. PARCIAL	26.091,25	26.091,25	16.719,46	60%
TOTAL		49.978,39	37.813,48	26.736,38	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0007/10-0, lavrado contra **INOVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.906,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas "a", "e" e "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$1.829,96**, previstas nos incisos XI e IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologado o quanto efetivamente já recolhido.

Sala de Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS